

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 063, de 05 ABR 2023)

~~Art. 3º A Comissão tem as seguintes competências:~~

~~I - planejar e coordenar a execução dos projetos constantes do Programa “Pai da Aviação 150 anos”, relativo à comemoração do sesquicentenário de nascimento do Marechal de Ar Alberto Santos Dumont;~~

~~II - coordenar os trabalhos de execução de atividades afins junto aos órgãos externos ao COMAER, realizadas pelos gerentes de projetos; e~~

~~III - submeter à apreciação do Chefe do GABAER, para posterior aprovação do Comandante da Aeronáutica, as solicitações de apoio institucional.~~

~~Parágrafo único. A Comissão, por meio de seus integrantes ou dos gerentes de projetos, poderá estabelecer contato com entidades privadas e órgãos públicos para incentivar e desenvolver projetos relacionados à comemoração do sesquicentenário do Patrono da Aeronáutica - Alberto Santos Dumont.~~

~~Art. 4º O Presidente da Comissão apresentará ao Comandante da Aeronáutica um resumo do desenvolvimento das ações relativas ao Programa “Pai da Aviação 150 anos”, considerando o andamento de cada um dos projetos fixos ou daqueles que venham a ser incorporados, tempestivamente, ao Programa.~~

~~Art. 5º A Comissão poderá contar com as contribuições e assessoramentos técnico-histórico, ambos de natureza voluntária, de integrantes ou entidades convidadas, externas ao Comando da Aeronáutica.~~

~~Art. 6º Esta Portaria vigorará no período de 11 de abril de 2023 a 31 de dezembro de 2023.~~

~~Ten Brig Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO  
Comandante da Aeronáutica~~

~~Obs.: O Programa de que trata a presente Portaria encontra-se anexado a este Boletim~~

## 15 – ROYALTIES - REGULAMENTA O RECEBIMENTO E O PAGAMENTO

**PORTARIA GABAER Nº 479/GC4, DE 31 DE MARÇO DE 2023.**

**Regulamenta o recebimento e o pagamento de royalties no âmbito do Comando da Aeronáutica – COMAER.**

**O COMANDANTE DA AERONÁUTICA**, no uso de suas atribuições, tendo em vista as disposições do art. 23, incisos XI e XIV, da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica aprovada pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, da Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016, do Decreto nº 2.553, de 16 de abril de 1998, do Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018 e da Portaria GM-MD nº 3.439, de 18 de agosto de 2021, e o que constam do processo nº 67700.015664/2022-71, resolve:

---

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 063, de 05 ABR 2023)

Art. 1º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - criação: invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

II – criador: pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

III – criação protegida: criação para a qual tenha sido solicitado registro no Instituto Nacional da Propriedade Industrial;

IV - fundação de apoio: fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e projetos de estímulo à inovação de interesse das ICT, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes nas esferas estadual, distrital e municipal;

V - ganho econômico: toda forma de royalty ou de remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros da criação protegida, devendo ser deduzidos:

a) na exploração direta e por terceiros, as despesas, os encargos e as obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual;

b) na exploração direta, os custos de produção da ICT.

VI - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, legalmente constituído sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em o objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos.

VII - instrumento de formalização: contrato, convênio de ciência e tecnologia, termo ou outro instrumento jurídico escrito para formalização do acordo entre partes;

VIII - Núcleo de Inovação Tecnológica - NIT: estrutura instituída por uma ou mais ICT, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas na Lei nº 10.973, de 2004; e

IX - Propriedade Intelectual - para o termo genérico referente ao resultado do esforço criativo humano, incluindo, mas não se limitando às patentes registradas, aos desenhos e marcas registradas, bem como aos direitos autorais, às previsões legais, ao “know-how” e às informações confidenciais. Tal termo inclui, mas não se limita ao seguinte:

a) INFORMAÇÕES TÉCNICAS;

b) descobertas, melhorias, invenções (patenteáveis ou não);

c) patentes, solicitação de registro de patentes, informações a respeito de patentes ou qualquer outro conhecimento patenteável;

d) “copyright”, solicitações de registro de “copyright”, obras de autoria, ou quaisquer outras obras;

e) Software (incluindo código fonte, programas executáveis, banco de dados, dados e documentação associada);

f) segredos de negócios e “know-how”; e

g) todas as melhorias e modificações ao mencionado acima.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Portaria, considera-se o DCTA como a ICT do COMAER.

---

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 063, de 05 ABR 2023)

Parágrafo único. Caberá ao DCTA definir novas ICT no âmbito do COMAER.

Art. 3º Os ganhos econômicos previstos na presente Portaria são decorrentes da aplicação industrial, transferência de tecnologia ou licenciamento de criação de titularidade da ICT, disciplinada por meio de instrumento de formalização adequado que contenha, entre outros:

I - percentual de royalties sobre a comercialização da criação ou da Propriedade Intelectual; e

II - a qualificação do criador.

§ 1º Os recursos provenientes dos royalties deverão ser aplicados exclusivamente em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação, conforme estipulado no Parágrafo Único, do artigo 18, da Lei nº 10.973/2004.

§ 2º Para os casos citados no § 1º acima, os royalties pagos pelas empresas em favor das ICT do COMAER, resultantes da exploração da criação protegida, serão devidos como forma de ressarcimento de parte do investimento realizado pela União no desenvolvimento de produtos dos quais detenha parcial ou integralmente a propriedade intelectual e que venham a ser comercializados pela empresa com seus clientes.

§ 3º O pagamento dos royalties previsto no § 2º deste artigo não se confunde com o pagamento devido ao criador, previsto no art. 5º desta Portaria.

Art. 4º Caberá ao Comandante da Aeronáutica autorizar, em caráter excepcional, qualquer alteração nas condições da cobrança de royalties ou mesmo sua dispensa.

§ 1º O pleito para alteração ou dispensa da cobrança de royalties deverá ser apresentado pelas empresas envolvidas no processo, por meio de solicitação específica, dirigida à fiscalização do contrato de receita e licenciamento, a qual deverá conter fundamentação que justifique e demonstre, no mínimo, os seguintes aspectos:

I – redução de investimentos por parte do COMAER, em função da venda da criação protegida para parceiros estratégicos que contribuam com a logística global associada ao produto;

II - participação da empresa no esforço global por maiores vendas, por meio do aumento da competitividade do produto, com consequente redução do preço de oferta de cada unidade para o COMAER;

III - relevância do preço da criação protegida para o fomento, manutenção ou ampliação da Base Industrial de Defesa; e

IV – demais benefícios a serem auferidos pelo COMAER, direta ou indiretamente, tais como:

a) melhoria de interoperabilidade e intercâmbio com outros países;

b) acesso gratuito a novas tecnologias que forem desenvolvidas para atendimento a demandas de outros países adquirentes;

c) melhor gestão de obsolescência das criações protegidas já em operação;

d) melhoria da imagem nacional quanto ao desenvolvimento de novas tecnologias e capacidades aeronáuticas;

e) manutenção das capacidades produtivas da indústria nacional; e

f) outros benefícios diretos ou indiretos que fomentem a BID, aumentem a geração nacional de empregos, contribuam para aumento da arrecadação de impostos.

§ 2º A solicitação de dispensa ou de alteração da cobrança de royalties deverá ser analisada pelo Órgão de Direção Setorial (ODS) ao qual a ICT detentora do contrato está subordinada, no que se refere aos aspectos apresentados pela empresa no § 1º, com a emissão de um parecer preliminar. O ODS poderá solicitar à empresa os complementos e esclarecimentos necessários à sua análise.

---

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 063, de 05 ABR 2023)

§ 3º Caso o parecer preliminar aponte a manifesta improcedência do pleito, no que tange à fundamentação prevista no § 1º, a fiscalização do contrato de receita e licenciamento responderá à empresa demandante, com o respectivo indeferimento do pedido.

§ 4º Atendidos os critérios de fundamentação estabelecidos no § 1º, o ODS encaminhará o processo, acompanhado do parecer preliminar, à apreciação do EMAER, que efetuará a análise concreta do impacto mercadológico, das considerações de caráter estratégico e dos demais argumentos suscitados no pleito da empresa, objetivando assessorar a decisão do Comandante da Aeronáutica.

§ 5º O atendimento dos critérios de fundamentação estabelecidos no § 1º não gera, às empresas envolvidas no processo, direito subjetivo a qualquer alteração ou dispensa nas condições da cobrança de *royalties*, cabendo ao Comandante da Aeronáutica, de posse do parecer do ODS e da análise estratégica elaborada pelo EMAER decidir, de forma discricionária, quanto à oportunidade e à conveniência do deferimento do pleito, em função do interesse público.

Art. 5º Os ganhos econômicos resultantes da exploração da criação protegida de titularidade da ICT, na forma estabelecida na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, serão compartilhados, a título de incentivo, com o criador, na proporção de um terço, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 1º A participação de que trata o caput deste artigo, fixada em um terço, poderá ser partilhada, a critério da ICT, entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação, desde que previamente especificado em documentação oficial da ICT.

§ 2º A participação referida no caput deste artigo deverá ser paga pela ICT em em até 30 (trinta) dias após a realização da receita que lhe servir de base.

§ 3º O valor dos ganhos econômicos de que trata *caput* do presente artigo fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício adicional ou vantagem coletiva ou pessoal.

§ 4º A participação de que trata o caput deste artigo estende-se aos herdeiros do criador, em conformidade com a lei civil, observado o prazo contratual de transferência de tecnologia ou de licenciamento.

Art. 6º Os ganhos econômicos a que se refere o caput do artigo 3º e do artigo 5º deverão ser depositados pela empresa:

I - no Fundo Aeronáutico, as parcelas correspondentes aos valores devidos à ICT do COMAER e aos criadores, utilizando-se de Guia de Recolhimento da União - GRU, com o código de recolhimento constante das instruções disponibilizadas pela SEFA;

II - em conta corrente de Fundação de Apoio credenciada ou autorizada pela ICT do COMAER; ou

III - em conta corrente de ICT privada com a qual o COMAER tenha celebrado convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma do art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, disciplinado pelo art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 1º O depósito em conta corrente específica referida no inciso II deste artigo poderá ser realizado nas hipóteses em que houver delegação de captação de receita a uma Fundação de Apoio credenciada ou autorizada pela ICT, mediante convênio regularmente firmado, conforme estipulado no Parágrafo Único, do Art. 18, da Lei nº 10.973/2004.

---

(Continuação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº 063, de 05 ABR 2023)

§ 2º O depósito em conta corrente específica referida no inciso III deste artigo poderá ser realizado na hipótese de haver convênio para pesquisa, desenvolvimento e inovação, celebrado entre o COMAER e a ICT privada, conforme estipulado no art. 9º-A da Lei nº 10.973, de 2004, disciplinado pelo art. 38 e seguintes do Decreto nº 9.283, de 2018.

§ 3º A ICT do COMAER adotará medidas para permitir o repasse da parcela devida ao criador.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso I deste artigo, o valor recebido deverá ser classificado como “Depósito de Terceiros”, sendo que a parcela devida ao criador deverá ser paga por meio de depósito em conta bancária, conforme previsto no § 2º do Art. 5º desta Portaria e a parcela devida à ICT do COMAER deverá aguardar que a ICT aponte o destino a ser dado ao recurso, pois constitui receita própria da ICT e deverá ser aplicado, exclusivamente, em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

Art. 7º O Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial, na condição de ICT do COMAER, deverá manter atualizado o Plano de Investimento de Royalties do COMAER, conforme previsto na ICA 80-16/2022.

Art. 8º Aplica-se esta Portaria, no que couber, aos demais órgãos do COMAER que, embora não sejam enquadrados como ICT, eventualmente sejam titulares de uma criação, devendo os mesmos repassar o direito de propriedade para o DCTA, que tomará as providências cabíveis à proteção da Propriedade Intelectual e contratação da Transferência da Tecnologia, quando for o caso.

Art. 9º Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente à sua assinatura, em atenção ao disposto no Art.4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

Art. 10º Revoga-se a Portaria nº 72/GC6, de 1 de fevereiro de 2007, publicada no DOU nº 24, Seção I, página 19, de 02 de fevereiro de 2007.

Ten Brig Ar MARCELO KANITZ DAMASCENO  
Comandante da Aeronáutica

~~16 VIAGEM HOMOLOGA~~

~~PORTARIA GABAER Nº 443/GC4, DE 31 DE MARÇO DE 2023.~~

~~O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23 do Anexo I, inciso VI, alínea "h", da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022, de conformidade com o disposto no inciso VII do art. 1º do Decreto nº 8.798, de 4 de julho de 2016 e considerando o que consta do Processo nº 67007.000578/2023-71, resolve:~~

~~Homologar a viagem dos militares, abaixo relacionados, à cidade de Caracas - Venezuela, por terem cumprido a missão nº 2/PLAMTAX/GABAER/2023 (ÔNUS) - Apoiar a Presidência da República; iniciada no dia 08 de março do corrente ano e duração de dois dias, fazendo jus à retribuição no exterior, de acordo com a Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, regulamentada pelo Decreto nº 71.733, de 18 de janeiro de 1973, sendo o transporte efetuado em aeronave militar.~~

---